

ATO CRECI/MT Nº 001/2018

Revoga o Ato 07/2009, de 01.09.2.009 (CECOQ) e cria o BANPAC (Banco de Peritos Avaliadores e Corretores Públicos), que dispõe sobre as peculiaridades relativas ao banco unificado de perito avaliador e corretor público para exercerem atividades fins no âmbito do Poder Judiciário.

O Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – 19ª Região – MT, Corretor de Imóveis, Sr. Benedito Odário Conceição e Silva, no uso das atribuições legais que lhe confere o **artigo 17, inciso IX da Lei Federal nº 6.530/78, e artigo 16, inciso XIII, do Decreto Lei nº 81.871/78**, estabelece que:

CONSIDERANDO que o Ato é um documento expedido pelos Conselhos Regionais, mediante a necessidade de cumprimento das legislações e das Resoluções do COFECI;

CONSIDERANDO que o Regimento Padrão do CRECI, estabelece como competência do Presidente, a assinatura dos atos normativos, juntamente com o diretor Secretário;

CONSIDERANDO que, segundo a Lei 6.530/78, artigo 5º, o CRECI é um órgão que tem por finalidade disciplinar e fiscalizar o exercício profissional do corretor de imóveis;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2.015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, especialmente os artigos 156 e seguintes e a Resolução nº 233 de 13 de Junho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, que dispõem sobre o procedimento relativo à criação e a manutenção do cadastro de corretores de imóveis, enquanto peritos avaliadores;

CONSIDERANDO a Resolução/Cofeci 1.066/2.007, que estabelece nova regulamentação para o funcionamento do Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários (CNAI), assim como para elaboração de Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica;

CONSIDERANDO o teor do artigo 882, § 1º do Código de Processo Civil e a Resolução 236 de 13 de Julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, que conferem no âmbito



de sua competência a regulamentação da alienação judicial realizada pelos corretores públicos devidamente cadastrados;

CONDIDERANDO os convênios e/ou termos de parceria firmados e os novos que serão instituídos com o Poder Judiciário especificamente quanto a atuação dos corretores de imóveis nas alienações judiciais e nas perícias quando a prova de fato depender de conhecimento técnico/científico;

CONSIDERANDO os Princípios esculpidos na Constituição Federal em especial o da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência que devem ser estritamente obedecidos na execução dos serviços realizados pelo profissional, no caso específico pelo corretor público e pelo perito avaliador;

CONSIDERANDO a necessidade de formação de cadastro pelos Tribunais de corretores de imóveis para exercerem a função de perito avaliador e de corretor público que comporão o BANPAC;

CONSIDERANDO a necessidade de dar maior conhecimento aos magistrados, advogados e a sociedade deste Estado do quadro de profissionais aptos a serem nomeados nos processos judiciais,

RESOLVE:

SEÇÃO I

DA ALIENAÇÃO PARTICULAR NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO REALIZADA POR CORRETORES DE IMÓVEIS

Art. 1º - Estabelecer que as alienações particulares descritas no artigo 883 do Código de Processo Civil, poderão ser realizadas por corretores de imóveis denominados de "corretores públicos", que comporão o cadastro, desde que apresentem os seguintes requisitos mínimos:

1.1. estarem devidamente credenciados no Conselho Regional de Corretores de Imóveis desta Circunscrição por pelo menos 03 (três) anos;



1.2. para atuarem na área jurisdicional é recomendado que tenham notório saber na prática de alienação por particular;

1.3. que estejam adimplentes com suas obrigações financeiras e não tenham sido julgados em infração disciplinar no CRECI/MT, com transito em julgado, que poderão ser comprovadas mediante certidão expedida pelo portal do CRECI/MT, no sítio eletrônico: www.crecimt.gov.br ou fornecida pelos setores financeiro e de fiscalização do CRECI/MT.

1.4. Só serão aceitos o cadastro dos corretores possuidores dos Diplomas e/ou Certificados do curso de corretor público que tenham a carga horária mínima de 20 (vinte) horas e que tiverem credenciamento da instituição junto ao MEC - Ministério de Educação ou seus Conselhos Estaduais de Educação.

Parágrafo Único: A permanência neste cadastro, fica condicionada à ausência de impedimentos ou restrições ao exercício profissional.

Art. 2º - Nas ações trabalhistas, o corretor de imóveis será nomeado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, para exercer a função de corretor público nos casos de alienação por particulares.

SEÇÃO II

DA ATUAÇÃO JUDICIAL DO CORRETOR DE IMÓVEIS MERCADOLÓGICO ENQUANTO PERITO AVALIADOR QUANDO A PROVA DE FATO DEPENDER DE CONHECIMENTO TÉCNICO E/OU CIENTÍFICO

Art. 3º - Estabelecer que os corretores de imóveis na função de peritos avaliadores, interessados em compor o cadastro de profissionais que serão indicados pelos magistrados para auxiliá-los ou pelo exequente quando a prova de fato depender de conhecimento técnico ou científico poderão cooperar, desde que:

3.1. estejam devidamente credenciados no Conselho Regional de Corretores de Imóveis desta Circunscrição;

3.2. sejam inscritos no Cadastro Nacional de Avaliadores de Imóveis-CNAI;



3.3. estejam adimplentes com suas obrigações financeiras e não tenham sido julgados em infração disciplinar no CRECI/MT, com transito em julgado, que poderão ser comprovadas mediante certidão expedida pelo portal do CRECI/MT, no sítio eletrônico: www.crecimt.gov.br ou fornecida pelos setores financeiro e de fiscalização do CRECI/MT.

3.4. Só serão aceitos o cadastro dos corretores como perito os possuidores dos Diplomas e/ou Certificados de cursos de Perito e Avaliador Mercadológico, com no mínimo 24 horas e que tiverem credenciamento da instituição junto ao MEC - Ministério de Educação ou seus Conselhos Estaduais de Educação e ainda reconhecimento no Conselho Federal de Corretores de Imóveis-COFECI.

3.5. O diploma e/ou certificado do curso de perícia deverá constar carga horária e conteúdo programático específico que aborde a disciplina de perícia judicial, caso contrário, poderá ser cadastrado como avaliador.

Parágrafo Único: A permanência neste cadastro, fica condicionada à ausência de impedimentos ou restrições ao exercício profissional.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º - Os corretores de imóveis que obtiverem os requisitos descritos na Seção I e na Seção II, deste Ato, poderão se inscreverem no BANPAC (Banco de Peritos Avaliadores e Corretores Públicos), preenchendo o requerimento de inscrição disponibilizado na sede do CRECI/MT ou pelo portal www.crecimt.org.br e anexar consecutivamente 01 (uma) foto digitalizada, cópia da cédula de identidade do CRECI, cópia autenticada dos certificados e/ou diplomas dos cursos realizados.

Art. 5º - Os certificados/diplomas deverão ter padrão A4, mínimo de 02 (duas) cores, assinatura da Instituição e com número de controle de expedição (livro/folha/nº de registro).

Art. 6º - O corretor de imóveis poderá optar por compor o cadastro como perito, avaliador ou corretor público, sendo-lhe permitido no ato da inscrição a opção pelas 03 (três) modalidades, desde que satisfaça as exigências descritas neste Ato.

Art. 6º - O corretor de imóveis poderá optar por compor o cadastro como perito, avaliador ou corretor público, sendo-lhe permitido no ato da inscrição a opção pelas 03 (três) modalidades, desde que satisfaça as exigências descritas neste Ato.

Art. 7º - Poderá o Creci/MT, divulgar em seu site oficial, que ficará à disposição dos magistrados, advogados e da sociedade o cadastro dos peritos avaliadores e dos corretores públicos, que atendam os requisitos exigidos, podendo inclusive realizar convênios com outras entidades visando divulgar o BANPAC.

Art. 8º - Ultrapassado o período de inscrição dos profissionais o CRECI/MT só poderá inscrever novos profissionais posteriormente a expedição de nova Portaria para cadastramento, seja no âmbito federal, estadual ou trabalhista.

Art. 9º - Fica vedada a nomeação de profissional ou de órgão que não esteja regularmente cadastrado, com exceção do disposto no artigo 156, § 5º do Novo Código de Processo Civil.

Art. 10ª - O cadastramento realizado pelos corretores de imóveis no âmbito do Poder Judiciário não implicará em quaisquer responsabilidades de natureza trabalhista, estatutária, previdenciária ou de qualquer natureza extraordinária para o CRECI/MT e o Órgão Validador.

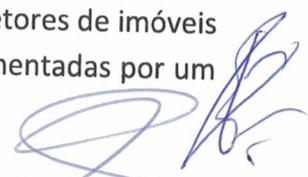
Art. 11º - Ao CRECI/MT, fica facultado a elaboração de convênio ou termo de parceria com as esferas cíveis, federais e trabalhistas, a fim de instituir diretrizes para cumprimento efetivo deste Ato no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 12º - Os profissionais destinados à execução de seu encargo deverão atuar com diligência e dar cumprimento as obrigações que lhes foram atribuídas, salvo motivo previsto em lei ou no caso de força maior, justificado, a critério do magistrado, sob pena das sanções cabíveis.

Art. 13º - O juiz fixará as condições de pagamento, de garantias e os honorários destinados aos corretores de imóveis pela execução dos serviços profissionais.

Art. 14º - O corretor de imóveis se responsabilizará pelas informações constantes no BANPAC, podendo responder por seus atos na esfera administrativa, civil e criminal.

Art. 15º - Quaisquer outras exigências relativas ao banco de dados dos corretores de imóveis no âmbito do poder Judiciário não inclusas neste documento serão regulamentadas por um novo Ato.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CRECI-MT 19ª REGIÃO

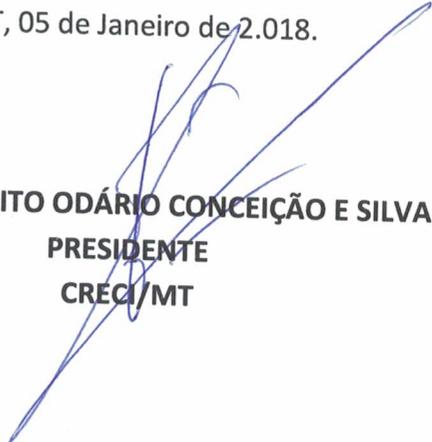


Art. 16º - Ficam revogadas, quaisquer normativas específicas ao tema anteriormente tratadas por este Conselho, especialmente o Ato 07/2009, de 01.09.2009 (CECOQ).

Art. 17º - Para dar concretude ao objeto aqui descrito, este Ato entra em vigor nesta data.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 05 de Janeiro de 2.018.


C.I. BENEDITO ODÁRIO CONCEIÇÃO E SILVA
PRESIDENTE
CRECI/MT


C.I. CLAUDECIR ROQUE CONTREIRA
DIRETOR SECRETÁRIO
CRECI/MT